



O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A DIVULGAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS À MÍDIA

THE PRESUMPTION OF INNOCENCE PRINCIPLE AND THE DISCLOSURE OF POLICE INVESTIGATIONS TO THE MEDIA

Luís Otávio Pohlmann³⁶

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli³⁷

Maria Aparecida Casagrande³⁸

Resumo: O presente artigo realiza uma análise acerca da preservação dos direitos humanos na divulgação de investigações policiais à mídia. Entre os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, está o princípio da presunção de inocência. A investigação criminal não afasta a presunção de inocência do investigado e pode ser fonte de informação para a mídia. Buscou-se discutir os princípios a serem observados por delegado(a)s e agentes da Autoridade Policial na publicidade de investigações visando a resolução de possíveis conflitos existentes entre previsões constitucionais e a divulgação de informações sobre investigados. Por fim, refletiu-se sobre como a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina regulamentou a divulgação dos resultados dos trabalhos da instituição atendendo à presunção de inocência do investigado, na Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018, no ano de 2018, abordando, ainda, breves considerações acerca da nova Lei de Abuso de Autoridade.

Palavras-chave: presunção de inocência; mídia; investigação policial; Polícia Civil de Santa Catarina.

Abstract: This article analyzes the preservation of human rights in disseminating police investigations to the media. Among the fundamental rights and guarantees provided in the Federal Constitution of 1988 is the principle of presumption of innocence. The criminal investigation does not remove the presumption of innocence of the investigated and can be a source of information for the media. We sought to discuss the principles to be observed by delegates and agents of the police authority in the publicity of investigations aimed at resolving conflicts between constitutional provisions and disseminating information about investigated persons. Finally, it was reflected on how the Santa Catarina Civil Police regulated the dissemination of the results of the institution's work taking into account the presumption of innocence of the investigated, in Resolution n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018, in 2018, also presenting brief considerations about the new Law on Abuse of Authority.

Keywords: presumption of innocence, media; police investigation; Civil Police of Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu o Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade humana. No que concerne à investigação policial, entende-se que ela deva ser desenvolvida a fim de colher elementos que comprovem a existência de determinada infração penal e

³⁶ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada. Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Docente da Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Email: luispohlmann@pc.sc.gov.br.

³⁷ Doutora e mestra em Ciências da Linguagem. Docente do Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. Email: nunes.marcia.cristiane@gmail.com.

³⁸ Mestra em Educação. Docente do Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. Email: cidamaria.pcsc@gmail.com.

indícios que apontem a respectiva autoria. Respeitando, sobretudo, os princípios constitucionais que vão ao encontro do valor intrínseco do ser humano.

O direito de informação, por sua vez, garante aos cidadãos a difusão de notícias e é exercido por meio da liberdade de informação jornalística. A divulgação da investigação policial, todavia, precisa observar os limites constitucionais de proteção à pessoa, equilibrando os princípios correlatos. As divulgações das investigações criminais têm como premissa a liberdade de informação, contanto que, na prática, a mídia exerça esse direito em consonância com o que preceitua a Constituição Federal no que concerne à preservação dos direitos humanos. Assim, a aplicação dos princípios constitucionais deve pautar-se na manutenção do Estado Democrático de Direito, repelindo posições autoritárias.

No presente trabalho foram analisados os institutos da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência do investigado e da garantia à informação, abordando os princípios constitucionais que tratam da preservação dos direitos humanos na divulgação de investigações criminais. Nesse sentido, também foi analisada, sob o ponto de vista constitucional, a Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018³⁹, expedida pela Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Tal documento disciplinou a comunicação social no âmbito da Polícia Judiciária Catarinense, observando, ainda, questões relativas à nova Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019)⁴⁰.

A questão que norteou o presente trabalho constituiu em verificar se é possível, durante a investigação policial, conciliar os direitos de proteção da pessoa humana (fundamento do Estado Democrático de Direito), com o direito de informação. Para tanto, mecanismos de interpretação e aplicação dos princípios constitucionais sobre a dignidade humana foram aqui tratados de forma a preservar os direitos e garantias do investigado. Contudo, sem prejudicar o direito à informação, já que o resultado da investigação criminal, por si, não afasta a presunção de inocência do cidadão investigado. No que tange à Resolução n.12/GAB/DGPC/SSP/2018, do

³⁹ Publicada em 31 de outubro de 2018, instituiu a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e deu outras providências. Porém, foi revogada pela Resolução n. 03/GAB/DGPC/PCSC/2022, publicada em 24 de janeiro de 2022. Esta, por sua vez, instituiu a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabeleceu outras providências.

⁴⁰ Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 e dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Estado Catarinense, a análise foi sob a égide dos princípios constitucionais, a saber, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência do investigado e o direito à informação.

Para tanto, definiu-se como objetivos deste estudo: abordar a função da investigação criminal, conforme estabelece o Código de Processo Penal brasileiro; discutir os princípios inerentes ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito à informação; apontar a aplicação dos princípios constitucionais de forma a preservar os direitos humanos dos investigados, garantindo o direito à informação e a divulgação dos trabalhos da Polícia Civil. Além disso, refletir sobre os critérios definidos pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina para a regulamentação e a orientação da divulgação dos trabalhos policiais à imprensa, demonstrando o mister da Polícia Civil. Entretanto, respeitando os direitos e garantias dos investigados.

As reflexões aqui propostas tiveram, portanto, a intenção de debater e apontar os limites de exploração da mídia acerca da investigação policial, garantindo o direito à informação. Contudo, sem ferir direitos e garantias do cidadão investigado, tanto do ponto de vista do responsável pela investigação policial, quanto dos profissionais de imprensa.

2 O DIREITO DE INFORMAÇÃO E A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A divulgação do trabalho policial pelos meios de comunicação em geral é de grande importância para as instituições policiais, pois oportuniza a transmissão à sociedade dos resultados da atividade de segurança pública desenvolvidos pelas polícias. Considerando que todos os cidadãos têm direito de obter informações acerca de determinada investigação criminal, as ideias parecem convergir: a polícia atua e divulga o seu trabalho à mídia. Esta, por sua vez, garante aos cidadãos o direito de informação mediante a difusão de notícias, direito este exercido graças à liberdade de informação jornalística.

A questão, porém, não pode ser considerada tão simples, a ponto de esquecer do fundamento do Estado Democrático de Direito referente à dignidade da pessoa do investigado. Perante o ordenamento jurídico, um investigado é inocente até o trânsito

em julgado da sentença penal condenatória, mesmo que em fase investigativa tenha havido o indiciamento, conforme define Grego Filho (2013)⁴¹.

O trabalho desenvolvido na investigação criminal pode servir como fonte para a criação das notícias a serem divulgadas pelos profissionais da mídia, mormente em casos de clamor público. Quando da procura por essas informações policiais, verifica-se, em alguns casos, uma postura sensacionalista por parte de determinados profissionais do meio jornalístico. O intuito sugere a mera venda da informação, não importando a que preço, expondo inclusive a pessoa do investigado e contrariando seus direitos. Por parte dos expectadores dos veículos de imprensa, é notório o desejo por mais informações acerca dos investigados, referentes, por exemplo, a nomes, endereços e fotos, dados que, se divulgados, violariam direitos desses cidadãos.

Por outro lado, na atividade policial, também se verifica a necessidade de divulgar o trabalho realizado nas investigações criminais. A atividade fim da Polícia Civil também precisa receber o devido valor junto à sociedade na qual está inserida, ou seja, existe uma convergência entre os interesses da Polícia Civil e da mídia.

As diligências empreendidas durante a investigação criminal e os resultados conseguidos pelos seus agentes encerram a primeira parte da persecução penal, fase esta ainda no âmbito administrativo. Tal procedimento pode servir de base para eventual ação penal, instaurado pelo seu titular, o Ministério Público, em ações penais públicas, assim como pelo querelante⁴² nas ações penais privadas.

A mídia, por sua vez, possui interesse em divulgar os resultados das investigações criminais a fim de suprir a demanda da sociedade imediatista. Essa divulgação é salutar ao trabalho da Polícia Judiciária. Porém, é verificada certa ânsia por parte de profissionais da mídia para veicular as informações, independente de estarem ou não respeitando direitos e garantias individuais. Valem-se, também, de direito constitucional, principalmente do direito à informação. Esse direito à informação, todavia, precisa ser exercido em consonância com os direitos e garantias do indivíduo, consagrando uma interpretação constitucional sistemática.

⁴¹ Para o autor, o indiciamento é “o ato formal da Autoridade Policial que aponta alguém envolvido como o autor da infração investigada segundo a convicção do condutor do inquérito” (GREGO FILHO, 2013, p. 103).

⁴² Querelante é o nome técnico usado para identificar o titular da ação penal privada, na qual o próprio ofendido demanda em face do investigado buscando a responsabilização criminal deste.

2.1 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DIREITO À INFORMAÇÃO

Os operadores do Direito, dentre os quais se enquadram os integrantes das polícias judiciárias, são responsáveis pela aplicação e pela efetividade dos ideais constitucionais previstos. O legislador constituinte, originário ou derivado, estabelece os axiomas a serem preservados e os direitos e garantias para a efetivação dos fundamentos constitucionais. Em 1988, quando da promulgação da atual Carta Constitucional, foi instituído o Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana foi lançada como fundamento do novo regime político que se caracterizou por eleições livres, respeito aos direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, garantias para a oposição, expressão de pensamento político e liberdade de imprensa.

O Estado Democrático de Direito, segundo Moraes (2005, p. 17), significa:

[...] a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, é proclamado no caput do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil que adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado *princípio democrático*, ao afirmar que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”.

O fundamento do Estado Democrático de Direito definido por dignidade da pessoa humana alcança, a cada dia, maior importância na sociedade. Para dar efetividade a esse fundamento constitucional, o próprio legislador constituinte estabeleceu o rol exemplificativo de direitos e garantias para a preservação do axioma, os quais estão basicamente discriminados no artigo 5º da Carta Magna, que devem ser respeitados, inclusive pela mídia:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral de corrente de sua violação.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o regime democrático também estabelece garantias para a expressão de pensamento e a liberdade de imprensa. A previsão constitucional diz:

Artigo 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

Verifica-se que o legislador constituinte, ao instituir o exercício da liberdade de imprensa, já estabeleceu algumas restrições, as quais devem ser observadas. Essa ressalva prevista no artigo 220 (§1º) da Carta Magna, por si, não autoriza a mídia a ferir direitos e garantias fundamentais estabelecidas. A interpretação dos princípios constitucionais deve ser realizada de forma sistêmica.

2.2 POLÍCIA E MÍDIA

Na investigação policial, que visa apurar a materialidade delitiva e a autoria de infrações penais, tanto o delegado de polícia, que preside o procedimento policial, como os meios de comunicação que transmitirão a informação, precisam observar a lógica constitucional, mormente o princípio da presunção de inocência do investigado. Esse princípio também se consubstancia num direito e numa garantia do cidadão, conforme o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, onde se lê: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

A presunção de inocência do investigado é uma forma de protegê-lo da ação estatal, já que limita o poder do Estado na ação punitiva. A pena que lhe venha a ser imposta deve ser decidida ao final da instrução criminal, observados os princípios e direitos inerentes à pessoa humana. Acerca da presunção de inocência, Tourinho Filho (2005, p. 64) explica:

Presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas poderá ser admitida a título de cautela. Assim, por exemplo, condenado o réu, seja ele primário, seja ele reincidente, tenha ou não bons antecedentes, se estiver desfazendo de seus bens, numa evidente demonstração de que pretende fugir de eventual sanção, justifica-se sua prisão provisória.

Trata-se de um ideal que foi inserido na vigente Carta Fundamental. Para Mendes e Burin (2017), após trinta anos da promulgação da Constituição do Brasil,

alguns de seus ideais ainda não foram totalmente incorporados na forma de agir dos responsáveis pela persecução penal. Embora a presunção de inocência deva ser uma vertente de tratamento do cidadão que resulte na impossibilidade de uma pessoa investigada sofrer efeitos jurídicos decorrentes do procedimento policial ou judicial, antes de esgotadas as fases recursais, na prática são verificadas violações nesse sentido, tanto na fase investigativa quanto na persecução penal.

Na contemporaneidade, ainda é preciso agir diuturnamente na busca da aplicação dos valores constitucionais. Principalmente no que se refere a questões de direitos fundamentais, a fim de que preceitos não sejam promessas inatingíveis sob o ponto de vista prático, tratando-se, apenas, de utopias legislativas. O sentimento de ineficácia do texto constitucional deriva do fato de a Constituição Federal disciplinar normas que não necessariamente possuem aplicabilidade direta. Trata-se de fins a serem alcançados com o passar do tempo e que servem de orientação a cidadãos e governantes sobre como agir visando à aplicação prática dos valores previstos constitucionalmente.

De acordo com Rosa e Marcellino Junior (2011, p. 47):

Desafio permanente que se impõe aos atores jurídicos é o de, ainda que parcialmente, compreender o papel da Constituição da República e os efeitos de seu conteúdo normativo. Sabe-se que as normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas à garantia de direitos fundamentais sociais, pecam pela inefetividade, e que o projeto encartado pelo texto constitucional de um Estado Social não consegue se impor em plenitude no contexto brasileiro.

Essa dificuldade de fazer valer os preceitos constitucionais vem à tona, notavelmente, em divulgações de crimes e as suas respectivas investigações. Nesses casos, a mídia deveria observar os ideais básicos de proteção ao investigado. Costumeiramente, porém, opta por vender a notícia a qualquer custo, colhendo e divulgando informações que, muitas vezes, contrariam prerrogativas do investigado.

A liberdade de imprensa constitui preceito constitucional, mas, como todos os princípios constitucionais, a sua aplicação, por si, não pode aniquilar outros paradigmas protegidos pela Lei Fundamental. É notório que aquilo que a mídia produz ao noticiar um crime e a sua investigação preliminar afetam o clamor público, inclusive influenciando os operadores do direito na aplicação da lei ao caso concreto. Diante dessa situação, como operadora do direito, já na investigação preliminar a Polícia Civil precisa observar os princípios constitucionais ao lidar com os frutos de sua função na persecução penal.

É o princípio da proporcionalidade que precisa operar na solução do conflito entre os demais princípios constitucionais apresentados. Freitas (2017, p.13) esclarece:

Quando os referidos direitos fundamentais chocam-se, deve haver o uso da proporcionalidade que autoriza somente restrições ou limitações que sejam adequadas, necessárias, racionais ou razoáveis. Importante ressaltar que, a desnecessidade de controle das informações repassadas pela imprensa não deve ser interpretada como maneira de proporcionar a imprensa uma liberdade absoluta. É necessária a existência de algumas restrições no exercício da liberdade jornalística, a fim de que esta não entre em conflito com outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Neste sentido, a autora demonstra que a colisão entre a norma e a atividade dos meios de comunicação é significativa, já que a exposição de investigados é alicerçada no interesse público. Sendo assim, com frequência são feridos axiomas constitucionais (FREITAS, 2017). Quando não for possível a compatibilização entre direitos e garantias, o princípio da proporcionalidade necessita ser aplicado, ressaltando que a liberdade de imprensa não se sobrepõe aos interesses fundamentais do indivíduo. Inferre-se disso que a liberdade de imprensa, embora protegida sob a égide constitucional, não pode ferir direitos e garantias do cidadão investigado. Trata-se de uma prerrogativa a ser exercida em consonância com as demais previsões constitucionais. Segundo Moraes (2005, p. 11), “[...] a aplicação das regras interpretativas deve, em suma, buscar a harmonia do texto constitucional, atentando-se às finalidades precípuas e adequando-as à realidade, almejando o máximo de aplicabilidade dos direitos e princípios protegidos”.

2.3 A POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA E A RESOLUÇÃO N. 12/GAB/DGPC/SSP/2018

Atendendo à posição constitucional a respeito do princípio da presunção de inocência do investigado e do fundamento da dignidade da pessoa humana, no ano de 2018 a Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina publicou a Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018. O documento buscou concatenar os princípios constitucionais à prática diária nas unidades policiais civis do Estado, para que fosse observado o direito à informação. Contudo, respeitando o rol de direitos e garantias individuais dos sujeitos envolvidos em investigações criminais.

A prevalência de uma política educacional em direitos humanos no meio policial é importante para que os princípios constitucionais sejam assegurados nas delegacias de polícia, testifica Gusso (2014, p. 71):

É sobre esse pensamento, amparado pelos direitos e garantias fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, que recai a necessidade de assegurar a efetivação da proteção e promoção dos direitos humanos. Desta forma, uma política educacional sobre a temática de direitos humanos promovida aos policiais brasileiros busca, pelo menos em um sentido, resgatar a ideia de cidadania em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a normativa trazida com a Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018, no âmbito da polícia judiciária catarinense, aponta aos seus integrantes: delegados de polícia, escrivães, agentes e psicólogos policiais⁴³, o caminho a ser seguido na divulgação das investigações criminais, de forma a preservar os valores protegidos pela Carta Fundamental da República Federativa do Brasil (SANTA CATARINA, 2018). Essa consciência, no âmbito estadual, veio ao encontro das atividades diárias nas delegacias de polícia, uma vez que os profissionais da mídia procuram informações de procedimentos policiais em curso a fim de subsidiar matérias a serem publicadas.

A busca pela efetivação do resguardo aos fundamentos do Estado Democrático de Direito precisa ocorrer de forma rotineira nas instituições policiais. E necessita ser abordada, inclusive, no curso de formação desses profissionais, dedicando ênfase à política da Polícia Cidadã⁴⁴. Com tais providências, o viés constitucional de preservação da dignidade da pessoa humana do investigado vai sendo progressivamente trabalhado no dia a dia de uma unidade policial.

No âmbito da Polícia Civil catarinense, a Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018 implantou a Política de Comunicação Social, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas pelos integrantes da instituição. Essa normativa estabelece a necessidade de resguardar o fundamento constitucional relativo à dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência do investigado.

A instituição da Política de Comunicação Social visa à padronização e à regulamentação dos atos de comunicação social, a fim de estabelecer limites aos subordinados na divulgação de atos investigativos, sob o viés constitucional. Em seu

⁴³ Desde a promulgação da Lei complementar 453/2009, a Polícia Civil catarinense está organizada em quatro carreiras: Agente de Polícia, Delegado de polícia, Escrivão de Polícia e Psicólogo Policial Civil.

⁴⁴ A Polícia Cidadã, de acordo com Marques (2009), é a transformação da Polícia de outrora, por exigência da Constituição Cidadã, que orienta a realização do trabalho policial, pelos princípios dos direitos humanos, servindo em defesa do cidadão.

artigo 2º, a Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018 determina a observância irrestrita ao respeito da dignidade da pessoa humana, preservando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos investigados (SANTA CATARINA, 2018).

Posteriormente, a normativa informa que a Comunicação Social da Polícia Civil de Santa Catarina possui, entre seus objetivos, o interesse público e social da informação. Nesse ponto, já é possível perceber que poderá haver conflito entre os direitos individuais do investigado e o interesse público. Frise-se que a Administração Pública se fundamenta em resguardar o interesse público frente aos interesses privados. Nesta direção, Mazza (2001, p. 71) assevera: “[..] os anseios da coletividade preponderam acerca daqueles particulares, tendo a Administração Pública recebido do ordenamento jurídico alguns poderes não extensíveis ao particular”.

Entre as condutas a serem adotadas pela Comunicação Social, a Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018⁴⁵ estabelece a preservação da imagem do custodiado e investigado, sendo vedada a apresentação de documentos que possam identificá-lo, salvo se expressamente autorizado (SANTA CATARINA, 2018). O consentimento para a divulgação de imagem ou identificação do suspeito, por sua vez, é raro de acontecer.

Nas delegacias, frequentemente policiais são interpelados pelos profissionais dos meios de comunicação para a colheita de imagens dos investigados e de objetos usados na prática criminal, além de informações gerais dos fatos, principalmente em casos de crimes que geram clamor social. A demanda midiática por tais dados vai ao encontro daquilo que os leitores querem ler e assistir, transformando determinado crime e investigados numa questão, até certo ponto, de espetáculo comercial, ferindo os direitos do cidadão. Ramos (2018) afirma que a mídia direciona sua programação para uma grade relacionada à difusão do crime como mercadoria, um espetáculo passível de venda aos seus consumidores. Na mesma linha, Gama (2017) aduz que o sensacionalismo das notícias criminais nos meios de comunicação alavanca, significativamente, os medos e levam os consumidores da mídia ao pânico, o que acaba legitimando uma intervenção estatal cada vez mais arbitrária.

Ao tratar do Direito Penal e Processual como um espetáculo, Casara (2015) alega que direitos e garantias fundamentais passam a ser vistos como obstáculos a serem vencidos em nome do “ideal” de punição. Ou seja, os fins justificando os meios e a presunção de inocência sendo eleita como causa de impunidade. Ainda nesse viés de sensacionalismo, crimes que envolvem crianças e adolescentes, sejam como

⁴⁵ Publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n. 20.894, de 12/11/2018.

vítimas ou autores, parecem estar entre os que mais atraem a atenção do público. Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças autoras de determinado fato que caracterize infração penal estão sujeitas somente à aplicação de medidas administrativas. Os adolescentes, por sua vez, já podem ser responsabilizados, conforme dispõe o mencionado Estatuto.

Os fatos envolvendo adolescentes infratores são rotineiros na atividade policial e muitos dos casos impactam e chocam a sociedade, inclusive aos agentes públicos que labutam diariamente com fatos criminosos. Informações sobre as investigações envolvendo adolescentes são também procuradas pelos profissionais dos meios de comunicação como forma de criticar o sistema de justiça criminal aplicado aos adolescentes. São igualmente frequentes as discussões a respeito da diminuição da idade penal, principalmente a partir da divulgação de procedimentos policiais apuratórios, quando investem na revisão do marco da imputabilidade penal. A criança e o adolescente, por serem sujeitos ainda em desenvolvimento, tiveram a proteção estendida na Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018, que veda, além de suas imagens, o fornecimento de iniciais de nomes e sobrenomes (SANTA CATARINA, 2018).

No que tange aos maiores de dezoito anos, há na Resolução em discussão uma ressalva prevista no parágrafo único. Lê-se que, por despacho fundamentado do delegado de polícia, será possível a divulgação de imagem de réu condenado por sentença transitada em julgado, em decorrência de crime inafiançável, desde que ele seja considerado foragido (SANTA CATARINA, 2018). O objetivo é que a população colabore com a polícia, informando a localização e o paradeiro do indivíduo, a fim de que seja realizada a sua prisão.

A exceção prevista, vale ressaltar, sequer se refere à figura do investigado, mas tão somente ao indivíduo já condenado definitivamente, ou seja, quando já afastada a presunção de inocência. Tal situação, por si, fortalece a garantia da presunção de inocência. Para a divulgação da imagem, não basta ter sido condenado definitivamente, é necessário, ainda, que se trate de crime inafiançável e de pessoa foragida. Nessa situação, o escopo buscado é o interesse público e social da informação e não a exposição de determinada pessoa.

Nesse ponto, a Resolução n. 03/GAB/DGPC/PCSC/2022 trouxe importante inovação, pois previu expressamente que “[...] por despacho fundamentado do Delegado de polícia, é possível a divulgação da imagem de pessoa com mandado de

prisão em aberto, considerada foragida”. Essa divulgação da imagem do investigado fundamenta-se na garantia do interesse público frente ao interesse particular, inserindo no texto a figura do foragido de prisão cautelar, tanto temporária como preventiva.

A título de exemplo, suponha-se que em certa localidade estejam acontecendo estupros de mulheres e que a Polícia Civil já tenha identificado o autor dos fatos e sua prisão preventiva já tenha sido decretada. O autor, porém, ainda não foi encontrado para o cumprimento da ordem judicial restritiva de liberdade. Há, no caso hipotético, uma situação de risco de que novas violações ocorram e faz-se necessária a rápida atuação estatal, a fim de garantir o interesse público que, nesse caso, sobrepõe-se à garantia individual.

A normativa institucional aqui discutida ainda engloba, entre os seus direcionamentos, a necessidade de se resguardar a imagem da Polícia Civil catarinense como órgão público, bem como a de seus respectivos servidores. Um ato praticado que contrarie o ordenamento jurídico pode causar prejuízos irreversíveis à instituição policial e, até mesmo, ao policial civil que tenha realizado a conduta em desconformidade com a lei.

Nesse ponto é prudente abordar, também, a denominada Lei de Abuso de Autoridade, Lei n.13.869, publicada em 05/09/2019, que dispôs sobre os crimes de abuso de autoridade e revogou as disposições legais anteriores. Em seu artigo 1º, a nova lei define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído (BRASIL, 2019).

O agente público, nestes termos, deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade pública. Nesse sentido, os delegados de polícia, seus agentes, escrivães e psicólogos policiais enquadram-se, indubitavelmente, no conceito de agente público e estão sujeitos às disposições em face de abusos de autoridade.

A análise dos crimes previstos na referida Lei indica que há proteções a direitos e garantias fundamentais do investigado frente à atuação da polícia em questões relativas à divulgação de investigações criminais à mídia, em três condutas típicas, a saber:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

[...]

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado.

[...]

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação (BRASIL, 2019).

Ao analisar a nova legislação sobre Abuso de Autoridade, Lessa (2020) certifica que os tipos penais da nova lei exigem que haja dolo específico. Conforme o autor, a ação praticada pelo agente público, para que seja considerada abusiva, deve ter alguma das seguintes finalidades: prejudicar o detido ou o preso, beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou, ainda, tratar-se de mero capricho ou vaidade. Ao abordar eventual exibição do preso ou detento, Lessa (2020) faz menção à falta de finalidade específica ou mesmo falta de interesse público, quando o agente visou somente satisfazer a “curiosidade pública”, entregando o sujeito à sanha popular de saber quem ele é e o que fez.

Voltando à Resolução n. 12/GAB/DGPC/SSP/2018, observa-se que o documento trouxe inovações e previsões constitucionais à atuação da Polícia Civil catarinense na política de comunicação social. Indubitavelmente, trata-se de um avanço em termos da necessidade de disciplinar a conduta policial a fim de alcançar os anseios do legislador constituinte. Normatiza, institucionalmente, o fornecimento de informações aos meios de comunicação.

A normativa trouxe ainda fundamentos à atuação de delegados de polícia e agentes da Autoridade Policial para a atuação frente aos profissionais da mídia. Parte de suas demandas midiáticas são supridas em delegacias de polícia, onde ocorre a primeira parte da persecução penal. Sucede, porém, que embora se reconheça a importância do assunto e a necessidade que havia de uma regulamentação, entende-se que o texto da normativa ainda carece de alterações. Em especial, o artigo 5º da Resolução, com o propósito de disciplinar a divulgação de imagem e informações de investigados com prisão preventiva decretada, de forma excepcional, baseada no interesse público e fundada na garantia da ordem pública, a fim de se evitar novas infrações penais similares às já cometidas. Nesses casos, ter-se-ia o interesse coletivo sobrepondo-se ao particular.

Diante de questões de interesse público, que preponderam sobre o privado, segundo Lessa (2020), haveria também a possibilidade de divulgação da imagem do preso ou detido. Entre os exemplos apontados pelo autor, destaca-se:

Visando elucidar uma série de delitos perpetrados na sua circunscrição, um Delegado de polícia, objetivando que novas vítimas procurem a Delegacia, divulga para a imprensa a imagem de uma pessoa já anteriormente reconhecida (é ela) por crimes similares. Há crime?

NÃO. Se o interesse for público, motivado pela necessidade de esclarecer crimes e movimentar a máquina persecutória do Estado, não há que se falar em dolo específico ou exposição concisa a “curiosidade pública”, mas sim, em ato decorrente do poder de polícia da administração, necessário para a elucidação de delitos e a responsabilização do seu efetivo autor (LESSA, 2020, n.p).

Percebe-se, então, que as condutas dos agentes públicos – aqui em debate a questão da divulgação de dados à imprensa – precisam ser verificadas e debatidas em cada caso concreto, a fim de identificar o dolo daquele suposto transgressor da norma, para caracterizar, ou não, a existência do ilícito penal.

A observação pontual sobre o interesse público se sobressair ao particular é cabível também nos crimes elencados nos artigos 13 e 28, da Lei n.13.869, antes mencionados e a sua análise é relevante tanto para policiais civis, como para os demais agentes públicos aplicadores do Direito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultrapassadas mais de três décadas da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida em 1988, os órgãos públicos não podem negligenciar os fundamentos constitucionais em suas atividades, nem mesmo as instituições encarregadas de reprimir a criminalidade.

A Polícia Civil desenvolve papel fundamental na persecução penal, sendo responsável pela apuração da materialidade e da autoria das infrações penais. Para tanto, precisa ater-se aos preceitos de proteção aos cidadãos garantidos na Carta Magna e a divulgação dos resultados das investigações criminais na imprensa, como antes dito, é salutar aos trabalhos da polícia judiciária. É comum verificar, porém, certa ânsia por parte dos profissionais de imprensa para venderem as informações, quando se valem do direito constitucional à informação, muitas vezes desrespeitando direitos e garantias individuais.

Considerando que a conclusão de um procedimento policial representa tão somente o fim da primeira fase da persecução penal relativa ao delito cometido, os

preceitos constitucionais precisam ser observados pela Polícia Civil quanto à divulgação dessas investigações criminais. O ato formal do indiciamento, por si, não tem o condão de afastar a presunção de inocência do investigado, ainda que estejam presentes no inquérito policial elementos que confirmem a autoria do ilícito penal apurado.

O direito à informação, que é o fundamento de que se valem os veículos midiáticos, precisa ser exercido em consonância aos direitos e garantias do indivíduo, assegurando uma interpretação constitucional sistemática. Foi nesse sentido que a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, com a normativa interna, buscou disciplinar a divulgação dos trabalhos realizados pela instituição, observando o direito à informação, sem desrespeitar o rol de direitos e garantias individuais do cidadão investigado. O documento oferece um caminho a ser observado pelos responsáveis pelas divulgações de procedimentos policiais, inclusive com a finalidade de evitar possíveis condenações em ações indenizatórias para o Estado de Santa Catarina.

Desse modo, considerada a pertinência da normativa, entendemos salutar a alteração efetuada em seu artigo 5º, de forma a disciplinar a possibilidade excepcional, baseada no interesse público que se sobressai ao particular, de divulgação de imagens e informações de investigado com prisão temporária ou preventiva decretada. Essa alteração está fundada na garantia da ordem pública e possibilita que se evitem novas infrações penais análogas às cometidas anteriormente.

Por fim, com o advento da atual Lei de Abuso de Autoridade, a proteção aos direitos e garantias fundamentais dos investigados, na persecução penal, foi ampliada. Entende-se que esses direitos e garantias somente podem ser flexibilizados quando o interesse público for dominante. Isso indica, ainda, que é possível conciliar os direitos de proteção da pessoa com o direito à informação durante a investigação policial, estabelecendo a imprescindível harmonia com o texto constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.869/2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7



de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do espetáculo**. 2015. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/justica/processo-penal-do-espetaculo-por-rubens-r-r-casara/14>. Acesso em 18 jun. 2022.

FREITAS, Juliana Isabela de. **A influência sensacionalista da mídia na cobertura de crimes e a interferência na opinião pública ferindo o princípio do estado de inocência**. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/117627.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

GAMA, Laura Judith de Jesus. A mídia como gestora da sociedade do espetáculo: a conseqüente criação do inimigo do direito penal. **Portal Jurídico Investidura**. Florianópolis/SC, 25 set. 2017. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/336096-a-midia-como-gestora-da-sociedade-do-espetaculo-a-consequente-criacao-do-inimigo-do-direito-penal. Acesso em: 18 jun. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUSSO, Rodrigo Bueno. **Uma análise da institucionalização pedagógica do tema Direitos Humanos nos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais brasileiros**. Programa de Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos lus Gentium Conimbrigae – Centro de Direitos Humanos. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014.

LESSA, Marcelo de Lima. Afinal, é permitida a exibição de imagem de preso ou detento após a nova Lei de Abuso de Autoridade?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6058, 1 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78894/afinal-e-permitida-a-exibicao-de-imagem-de-preso-ou-detento-apos-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 18 jun. 2022.

MARQUES, Archimedes. Paz Social. Polícia Cidadã depende do empenho da sociedade. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-23/policia-efetivamente-cidada-depende-empenho-toda-sociedade>. Acesso em: 18 jun. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas. 2005.

MENDES, Soraia da Rosa; BURIN, Patrícia Tiraboschi. Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do delegado ou da delegada de polícia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai-ago. 2017. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/66/75>. Acesso em 18 jun. 2022.



RAMOS, Samuel Ebel Braga. O direito penal e o poder da mídia na contemporaneidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5562, 23 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64981>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O Estado democrático de direito e os direitos fundamentais sociais: (in)efetividade em tempos de prevalência da lógica econômica. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 47-55, jan. 2011. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1049. Acesso em: 18 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Resolução Nº 12/GAB/DGPC/SSP/2018. Institui a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e dá outras providências. **Diário Oficial - SC** - Nº 20.894 - 12/11/2018.

SANTA CATARINA. Resolução Nº 03/GAB/DGPC/SSP/2022. Institui a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. **Diário Oficial - SC** - Nº 21.694 - 24/01/2022.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009**. Institui Plano de Carreira do Grupo da Segurança Pública – Polícia Civil e adora outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/453_2009_Lei_complementar.html. Acesso em: 18 jun. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal I**. São Paulo. Saraiva. 2005.